



Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro

Socorro, 19 de maio de 2025.

Ofício nº 210/2025
Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica do Município, decidi apresentar **VETO TOTAL**, por razões de inconstitucionalidade, ao **Projeto de Lei nº 40/2025, Autógrafo nº 43/2025**, cuja ementa: ***“Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com clínicas médicas, visando a implantação do ‘Programa Meia-consulta’ junto aos pacientes hipossuficientes do município e dá outras providências”***.

RAZÕES DO VETO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Legislativo, do Vereador Marcos Roberto de Oliveira Preto, em que visa a concessão de 50% (cinquenta por cento) de desconto no pagamento das consultas médicas realizadas pelas clínicas particulares em pacientes hipossuficientes.

Entrementes, tal normativa, embora de louvável interesse público, não se demonstra razoável, por diversas razões, senão veja-se.

I – DO VÍCIO DE INICIATIVA

Refererida norma legal é originária da Nobre Casa de leis deste município, restando claro o vício de iniciativa, em razão da ingerência do Legislativo na Administração Municipal, ofendendo-se o **Princípio da Separação dos Poderes**, sendo tal matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, com violação ao artigo 2º da Constituição Federal; aos artigos 5º,





47, II e XIV da Constituição Estadual; e artigo 68, II e XII da Lei Orgânica Municipal.

A competência legislativa da Câmara Municipal se limita à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo o exercício da função típica de administrar, regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e funcionamento da Administração.

Como bem pontuado pelo Procuradoria Jurídica da própria Câmara Municipal em seu parecer:

*“ (...) Com esse substrato, concluiu-se que o projeto, no particular, mostra-se incompatível com o princípio da divisão funcional dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República, sendo, pois, **inconstitucional por vício de iniciativa**, ostentando desarmonia com o princípio da separação entre os poderes e os dispositivos do ordenamento jurídico superior que lhe dão sede – entendimento este, aliás, assente no Supremo Tribunal Federal.*

(...) desfavorável à tramitação do projeto

(...)”

Com efeito, a norma atacada fere princípios basilares da gestão pública, razão pela qual tal normativo não pode se convalidar pelo Poder Executivo, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

II – IMPACTO FINANCEIRO

Ainda na seara das vedações, cite-se a ausência de previsão financeira apta a suportar a organização e aplicação da lei, pois não há previsão de orçamento específico para tal acréscimo ressaltando que todo o acréscimo financeiro deverá ser suportado exclusivamente pelo Executivo.

Por tal razão, firme nos argumentos elencados, é que



**Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro**

apresento **VETO TOTAL**, por razões de inconstitucionalidade por vício de iniciativa plenamente justificados, por ofesa ao Princípio da Separação dos Poderes, esperando seu acolhimento por essa Edilidade.

Faço próprio o momento para reiterar meus protestos de elevada estima e consideração.


Mauricio de Oliveira Santos
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Tiago Minozzi de Faria
Presidente da Câmara Municipal da Estância de Socorro/SP